

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 1167/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa alterar o artigo 17 da Lei Municipal nº 13.861, de 29 de junho de 2004, para que a servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais tenha assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 24 (vinte e quatro) meses de idade. Pela redação atual da referida Lei, fazem jus ao benefício as mães com crianças de até 12 (doze) meses.

De acordo com a justificativa, a Organização Mundial da Saúde - OMS recomenda que o aleitamento materno seja realizado até os 24 (vinte e quatro) meses de idade e não somente até os 12 (doze) meses, tendo em vista os benefícios que oferece para as mães e as crianças. Também nesse sentido, a orientação do Ministério da Saúde do Brasil.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que a redução de jornada diária em 1 (uma) hora se destina a servidoras públicas municipais que estejam amamentando seus filhos de até 24 (vinte e quatro) meses de idade, a matéria não suscita maiores dúvidas em relação à competência municipal.

A matéria de fundo é a proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Nesse sentido, por exemplo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida, à saúde e à alimentação, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 7º, parágrafo único, de nossa Lei Orgânica, estabelece que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No que tange especificamente à competência legislativa nesses casos, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção da infância e da saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, da CF, e art. 13, II, da LOM).

Já sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que inclui a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais. Outrossim, o art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabelece o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

No âmbito da legislação já existente sobre o assunto deve ser mencionada a Lei nº 16.047/15, do Estado de São Paulo, que, a título ilustrativo, também dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único - Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Muito acertadamente, a Lei Municipal nº 13.861, de 29 de junho de 2004 - a qual se pretende alterar - prevê essa redução diária de jornada de trabalho à servidora pública municipal para amamentação, porém não pelo período de tempo que se pretende no projeto em análise.

Por se tratar de proteção à criança, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodolfo Despachante (PSC)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/09/2021, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.